

REMESSA

27/01/2016

Nesta data, faço remessa destes autos a Distribuição Judicial desta Comarca para serem redistribuídos na forma do Art. 2º, III, da IN 16/2014 TJPE. Do que para constar, lavrei este termo.

Caruaru, 15 de janeiro de 2016.


Tarcisio George Sales Silva
Chefe de Secretaria - CM



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004026-86.2015.8.17.0480 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

28
JUL/13

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 10.03.15 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0004026-86.2015.8.17.0480

O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 1 de fevereiro de 2016

José Guiraldo Sobral
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru.

Do que para constar, lavrei este termo.

Caruaru, 1 de fevereiro de 2016.

José Guiraldo Sobral
Chefe da Secretaria

Assento que, não há competência da Vara Cível para o caso, e que é competência da Vara da Família.

Assento que, não há competência da Vara Cível para o caso, e que é competência da Vara da Família.



29
29
ME
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ADESAO. FORO DE ELEÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO N.º 33 DA SÚMULA STJ. MATÉRIA FATICA. Vistos etc... ALEGA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABSOLUTA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

JOSUÉ CAVALCANTE DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança - seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito em 24/06/2014, do qual resultou sequelas permanentes descritas na inicial, tendo recebido administrativamente parte da indenização devida.

Pede ao final, o pagamento do complemento da indenização para atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

É o breve relato.

No caso dos autos, tenho que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990, o que a sujeita à aplicação das normas de proteção insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, envolvendo a aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Inicialmente, cumpre acentuar que o autor não reside nesta cidade (Caruaru/PE), e sim em **Toritama/PE**, tampouco o acidente objeto da presente ação ocorreu em Caruaru, mas sim, naquele Município, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18/19.

No entanto, se depreende que a ação fora ajuizada nesta Comarca, oriunda de uma escolha de foro de forma arbitrária, sem observância dos critérios de divisão de competência, que prejudica inclusive os interesses do consumidor, ora parte autora. De outra banda, insta salientar que embora se trate de questão relacionada à competência territorial, portanto relativa, in casu, resta demonstrado que a parte autora tem domicílio em **Toritama/PE**, não havendo justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca, o que não se apresenta escorreito pela ausência de amparo legal para tanto.

Sendo assim, não há como se ignorar a incompetência deste juízo para análise do pedido exposto na exordial.

Ressalte-se, em que pese a competência territorial ser relativa, não podendo ser declinada "ex officio", consoante, inclusive, a Súmula 33 do STJ, adoto o entendimento majoritário jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em

que a competência territorial, no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, orientada pelo Código de Defesa do Consumidor, é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.

Sobre o tema, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV – A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. (RESP nº 156.561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)"

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
- Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

No caso das demandas que envolve a cobrança de seguro DPVAT, a situação não é diferente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. Quando se trata de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, conforme entendimento do STJ, sendo possível a declinação "ex officio". No entanto, o afastamento da súmula 33 do STJ deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor, devendo sempre ser considerada a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual deve ser mantida a ação no foro de escolha da consumidora. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70063793442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 09/03/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

31
31
mwb

Desta forma, a incompetência pode ser reconhecida, "ex officio", pelo próprio Magistrado, assim como ser alegada pelas partes em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do "caput" do art. 113 do CPC, *in verbis*:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Dessa forma, é competente o foro do domicílio do consumidor, qual seja, **Toritama/PE**, para o processamento da demanda indenizatória por ser o hipossuficiente da relação. Tal providência tem como finalidade precípua a da facilitação do exercício de defesa por parte do consumidor protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

POSTO ISTO, ante a fundamentação retro, declino de ofício da competência para o processamento da presente, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de **Toritama/PE**, para os seus ulteriores trâmites.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Caruaru/PE, 02 de fevereiro de 2016.

JOSE ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

DATA

Nesta data foram-me entregues estes autos.

Do que para constar fiz este termo.

Caruaru, 02 de 02 de 2016


Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível da

Comarca de Caruaru

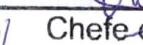


CERTIDÃO

Certifico que arquivei cópia da
~~sentença~~ de fls —, publiquei-a em Cartório
e registrei-a sob o nº — dou fé.

Caruaru, 02/02/2016


Chefe de Secretaria



32
32
WB

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Pauta nº 19/2016, para intimação do despacho de fls. 29/31, foi enviada “Via Internet” para o *site* do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme determinado na Resolução nº 260/09, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Judiciário em 31/07/2009.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2016.


José Guiraldo Sobral
p/ Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Pauta nº 19/2016 a que alude a certidão supra foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Edição nº 33, no dia 19/02/2016, às fls. 169/2414, e publicada em 20/02/2016, tudo conforme Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º e; Art. 6º, §1º da Resolução 279/09.

Caruaru, 21 de 02 de 2016.


José Guiraldo Sobral
p/ Chefe de Secretaria

33
P/Or
33
mrc

33
4
58

CERTIDÃO

C E R T I F I C O – que em três (03) de março do ano em curso, decorreu o prazo do despacho de fls. 29/31, sem nenhuma manifestação até o presente pelas partes, tudo conforme certidões de fls. 32. Somente nesta data, devido ao acúmulo de serviço. Dou fé.

Caruaru, 11 de março de 2016.

C. Braga
JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL
P/ Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

*Fórum Ernesto Herculino Cordeiro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE
CEP 55125-000*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a).
Juiz(a) de Direito, do que, para constar, fiz este
termo.

Toritama/PE, 05 de 04 de 2016.

.....
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 335, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Toritama, 16 de dezembro de 2016.

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Toritama
Forum Ernesto Herculino Cordeiro - R JOÃO CHAGAS, s/n - Centro
Toritama/PE CEP: 55125000 Telefone: - Email: - Fax: 3741-6917

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000363-72.2016.8.17.1490

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0846.000133

Partes: Requerente JOSUE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

De ordem do Dr. Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude da lei, etc.

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, por seu representante legal

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º Andar, Centro.

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201

Através da presente, fica V.Sa. "citado / intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Eu, Suenia Batista de Andrade, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Suenia Batista de Andrade, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Toritama-PE 16/01/2019.


Suenia Batista de Andrade
Assessor de magistrado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Toritama
Forum Ernesto Herculino Cordeiro - R JOÃO CHAGAS, s/n - Centro
Toritama/PE CEP: 55125000 Telefone: - Email: - Fax: 3741-6917

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000363-72.2016.8.17.1490

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0846.000133

Partes: Requerente JOSUE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

De ordem do Dr. Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude da lei, etc.

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, por seu representante legal

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º Andar, Centro.

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201

Através da presente, fica V.Sa. "citado / intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Eu, Suenia Batista de Andrade, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Suenia Batista de Andrade, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Toritama-PE 16/01/2019.


Suenia Batista de Andrade
Assessor de magistrado

Postado em	28/01/19				
Com	<input type="checkbox"/>	Sem	<input type="checkbox"/>	Registro	<input checked="" type="checkbox"/>
Nº Reg.	620				
Téc. Judiciário					